



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 394, DE 2022

(Do Sr. Nereu Crispim)

Dispõe sobre autorização de transferência de titularidade de direitos de exploração de serviços de utilidade pública decorrentes de outorgas, nas hipóteses que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(DO SR. NEREU CRISPIM)**

Dispõe sobre autorização de transferência de titularidade de direitos de exploração de serviços de utilidade pública decorrentes de outorgas, nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de titularidade de direitos de exploração de serviços de utilidade pública decorrentes de outorgas.

Art. 2º. É permitida a transferência a terceiros dos direitos de titularidade de exploração de serviços de utilidade pública organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público, outorgados a qualquer interessado com base nos requisitos mínimos dos serviços e fixação prévia dos valores máximos exigidos pelos poderes públicos municipais, estaduais ou federal.

§ 1º Para fins de transferência de titularidade de outorgas, por ato comutativo voluntário entre vivos ou por sucessão causa mortis ou por doação, o tratamento jurídico será disciplinado pelas normas de direito civil no âmbito dos direitos disponíveis.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, é permitida a partilha dos direitos da outorga aos herdeiros ou sucessores, em conformidade com as normas de direito civil.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227779916700>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* c d 2 2 7 7 7 9 9 1 6 7 0 0 *



§ 3º As transferências dos direitos de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo nos mesmos termos, condições e prazos estabelecidos no título da outorga.

§ 4º O recebimento do direito da outorga por ato de transferência ou sucessão, não implica no reconhecimento automático ao direito de exploração do serviço a ela vinculado, sujeitando-se o novo titular à comprovação de atendimento aos requisitos fixados para a outorga e condições exigidas na legislação.

Art. 3º. Na prestação de serviços, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

Art. 4º. O disposto nesta lei aplica-se ainda às outorgas de exploração de serviço de táxi e de transporte público coletivo ou individual de passageiros.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022;

201º da Independência e 134º da República.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227779916700>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* c d 2 2 7 7 7 9 9 1 6 7 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Tenho a honra de submeter à apreciação dos meus ilustres pares da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei que dispõe sobre autorização de transferência de titularidade de direitos de cunho patrimonial e de exploração de serviços de utilidade pública decorrentes de outorgas, inclusive, nas hipóteses de serviços de transporte de passageiros.

Os serviços de transportes de passageiros, em regra, por serem regulados por legislação municipal, prestem serviços de forma autônoma e não se beneficiem das políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento econômico.

A transferência do direito à exploração de serviço público outorgado não deve implicar em tratamento preferencial, devendo se extensível a todos os setores econômicos e sociais envoltos à matéria.

A regra trazida na proposição prestigia a liberdade de profissão e à livre iniciativa de terceiros, assim como à livre disposição de direitos decorrentes das outorgas, contribuindo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227779916700>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 24/02/2022 09:29 · Mesa

PL n.394/2022

para a desconcentração e descentralização de aproveitamento de direitos objetivos, impessoais e isonômicos.

Os transportadores autônomos de passageiros são da maior importância para o atendimento das necessidades dos cidadãos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e, portanto, devem receber a devida atenção.

Os taxistas, ao promoverem a mobilidade urbana, hoje de acessível a todos de forma democratizada por ter se propagado pelo baixo custo atual cobrado pelas viagens individualizadas proporcionam o suprimento da população com serviços essenciais de transporte entre centros urbanos.

Em tempos de pandemia, em que as pessoas estão confinadas aos ambientes residenciais, cresceu em importância, estão contribuindo para a população enfrentar a pandemia e preservar o distanciamento social. Entretanto, por sua natureza, a vedação de transferência dos direitos patrimoniais disponíveis das outorgas concedidas e do respectivo encargo financeiro, fulmina a manutenção adequada dos serviços.

O Supremo, por maioria, atendeu ao pedido formulado pelo Procurador Geral da República (na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.337, relator Ministro Luiz Fux) para declarar a inconstitucionalidade da norma do Estatuto da Mobilidade Urbana, que autorizava a transferência das licenças aos sucessores do taxista falecido e as comercializações realizadas a terceiros, cujo centro da declaração foi exatamente o fato de beneficiar apenas um setor econômico e não abranger a todos, situação solucionada na presente proposição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227779916700>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* CD227779916700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Tendo em vista o exposto, acredito que a presente proposição é meritória, ajuda a restabelecer a isonomia trazendo justiça social para relevantes setores da economia, pelo que conto com o apoio dos Nobres Pares.

Apresentação: 24/02/2022 09:29 - Mesa

PL n.394/2022

Sala das Sessões, de de 2022

**DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSL/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227779916700>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* c d 2 2 7 7 7 9 9 1 6 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 70

29/05/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.337 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADV.(A/S)	: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE UNAÍ
AM. CURIAE.	: SINDICATO PROFISSIONAL DOS MOTORISTAS DE TAXI NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO-SINDTAVIES
ADV.(A/S)	: ANGELA MARIA CYPRIANO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de ação direta de constitucionalidade ajuizada pelo então Procurador-Geral da República, tendo por objeto os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com a redação dada pela Lei 12.865/2013.

Eis o inteiro teor dos dispositivos acoimados de constitucionalidade:

“Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos

ADI 5337 / DF

arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que se tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.”

O requerente sustentou a inconstitucionalidade das previsões que permitem a transferência de autorização de serviço de táxi, por considerar que a livre comercialização ou transferência das autorizações para o serviço resulta em violação dos artigos 5º, *caput* (princípio da isonomia), e 37, *caput* (princípio da impessoalidade), da Constituição Federal de 1988.

Em síntese, argumentou que *(i)* os princípios da isonomia e da impessoalidade obrigam o poder público a controlar os destinatários das autorizações e a permitir que os interessados nelas concorram de maneira equânime e impessoal, sem favoritismos; *(ii)* as referidas autorizações possuem caráter *intuitu personae*, o que significa que, cessado o desempenho da atividade pelos taxistas, a Administração deve oferecê-las a outros interessados que cumpram os respectivos requisitos; *(iii)* no julgamento da ADI 1.923, esta Suprema Corte estabeleceu que os princípios assentados no *caput* do artigo 37 da Constituição são de observação obrigatória ainda que dispensada a licitação; *(iv)* a norma hostilizada constitui uma categoria privilegiada, que deteria parte do controle sobre as autorizações ao permitir a transferência destas a terceiros; e *(v)* a parte final do § 3º não afasta a inconstitucionalidade dos preceitos impugnados, uma vez que não evita a concessão de privilégios a determinado grupo.

Nessa esteira, requer a procedência do pedido para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 12.587/2012, por violação aos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição Federal. Não houve pedido de medida liminar.

ADI 5337 / DF

A Presidência da República prestou informações nas quais sustenta que a existência de um mercado paralelo de placas de táxi *sempre foi uma prática enraizada e socialmente aceita no Brasil, apesar de não estar prevista em lei.* Nessa linha, defende que a legislação ora hostilizada teve por objetivo combater essa transferência de outorgas à margem da lei e que, por tal motivo, a natureza precária e personalíssima do instituto da autorização teria sido mitigada na norma. Finalmente, alega que o serviço de táxi envolveria atividade econômica, predominando assim o interesse privado, e que o conceito de outorga pode ser flexibilizado em virtude dos seguintes condicionamentos previstos em lei: *(i)* prévia anuênciia do poder público; *(ii)* preenchimento dos requisitos legais exigidos para a outorga original; e *(iii)* observação do prazo restante da outorga original.

O Senado Federal manifestou-se pelo não conhecimento da presente ação, tendo em vista que as transferências seriam condicionadas à anuênciia do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados nas leis locais para a outorga.

O Advogado-Geral da União igualmente pugnou pelo não conhecimento da ação, por considerar que “*a eventual ofensa aos princípios da isonomia e da imparcialidade invocada pelo requerente atrela-se à análise dos requisitos exigidos para realizar a suscitada transferência.*” Além disso, “*a ação direta de constitucionalidade não se revela como via adequada para a análise da suposta constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 12.587/2012, haja vista que o controle normativo abstrato pressupõe que o exame da norma impugnada seja realizado exclusivamente à luz do Texto Constitucional*”.

No mérito, sustenta a improcedência da ação direta de constitucionalidade, nos termos da seguinte ementa:

“*Administrativo. Lei nº 12.587/2012 que permite a transferência de autorização de serviço de táxi. Preliminar. Necessidade de análise da legislação local que irá regulamentar os*

ADI 5337 / DF

dispositivos atacados. Não conhecimento da ação direta. Mérito. Natureza jurídica da autorização do serviço de táxi. Ato administrativo discricionário e precário. Possibilidade de transferência e sucessão do serviço de táxi, desde que mantido o controle pela Administração Pública. Ausência de violação aos princípios da isonomia e da impensoalidade. Manifestação pelo não conhecimento da presente ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido nela veiculado.” (eDoc. 20, fl. 1).

Por sua vez, o Ministério Público Federal, atuando nos autos como *custos juris*, posiciona-se pela procedência do pedido, consoante parecer com esta ementa:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12-A, §§ 1º A 3º, DA LEI 12.587/2012, COM REDAÇÃO DA LEI 12.865/2013. COMERCIALIZAÇÃO E TRANSMISSÃO SUCESSÓRIA DE OUTORGAS PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI. CONHECIMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONFRONTO DIRETO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRIVILÉGIO INDEVIDO A CATEGORIA DE PESSOAS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPENSOALIDADE (CR, ARTS. 5º, CAPUT, E 37, CAPUT). USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E MATERIAL DE MUNICÍPIOS (CR, ART. 30, I E V).

1. Não demanda exame de norma infraconstitucional interposta a verificação de compatibilidade do art. 12-A, §§ 1º a 3º, da Lei federal 12.587/2012 com os preceitos dos arts. 5º, caput, 30, I e V, e 37, caput, da Constituição da República.

2. É inconstitucional, por violar os princípios da isonomia e da impensoalidade e usurpar competência legislativa e material dos municípios, dispositivo de lei federal que permita livre comercialização e transmissão sucessória de outorga para exploração de serviços de táxi.

3. Parecer pela procedência do pedido.”

FIM DO DOCUMENTO